



PARECER JURÍDICO Nº 004/2024 – FINAL

PREGÃO ELETRÔNICO 004/2024.
PROCESSO ADMINISTRATIVO 017/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR O CARDÁPIO DA MERENDA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, CMEIS, APAE, ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL PADRE LUIZ GONZAGA DE SOUZA VIEIRA E CMEI IRMÃ JOSIANE.

De acordo com o artigo 71 da lei nº 14.133/21.

Trata-se de Processo de licitação realizado na modalidade “Pregão Eletrônico” tendo por objeto a contratação citada. Na ocasião da análise da minuta do edital e do contrato, este Departamento Jurídico analisou, pormenorizadamente o certame, assim faço referência ao parecer jurídico anexo aos autos, a fim de evitar repetições.

Verifica-se que a fase interna da Licitação foi devidamente observada, estando regular, tendo sido vencedoras as empresas: **VILMAR DE SOUZA DIAS** (lotes 01, 11, 42, 54, 75 e 92); **AST ANTUNES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** (lotes 03, 12, 13, 49, 71 e 84); **LAMARO DE OLIVEIRA** (lotes 04, 09, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 44, 48, 52, 53, 58, 59, 60, 61, 63, 65, 66, 68, 69, 70, 82, 83 e 85); **CRS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EM GERAL LTDA** (lotes 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 39, 41, 43, 45, 46, 47, 55, 62, 72, 73, 74, 77, 78, 79, 80, 81 e 96); **SEXTAK COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA** (lotes 29, 40, 50, 51, 56, 57, e 95); **NUTRIPORT COMERCIAL LTDA** (lote 36, 37 e 38); **GAMBA CONEXÕES COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA** (lote 67); **CRF ALIMENTOS LTDA** (lotes 87, 88, 89, 90 e 91).

Destaca-se, ainda, que os lotes 02, 64, 76, 93 e 94 restaram fracassados.

Dito isso, o presente feito deverá ser enviado ao Sistema de Controle Interno, para que este se manifeste no que entender necessário.

Assim, restando cumpridas todas as disposições legais, manifesto-me pela **ADJUDICAÇÃO** para posterior **HOMOLOGAÇÃO** do certame, conferindo-lhes o direito à contratação dos objetos licitados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



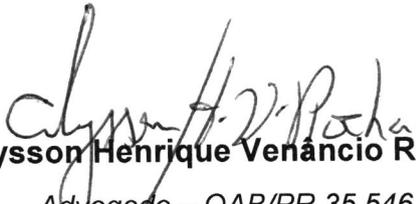
Ademais, na forma do art. 90 da lei 14.133/21, a Administração convocara regularmente os licitantes vencedores para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções, lembrando a necessidade da fiscalização pelo Sistema de Controle Interno em relação aos empenhos para pagamento e a liquidação por quem de direito.

Ressalta-se, ainda, que não é da alçada do causídico subscrevente avaliar a conveniência e a oportunidade da contratação do objeto desta licitação, pois tal atribuição cabe à autoridade competente.

Isto posto, e à luz de uma análise técnico-jurídico, verificando que houve respeito às disposições legais que regem a matéria, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade, o presente processo apresenta-se formalmente **REGULAR**.

É o parecer.

Ribeirão do Pinhal – PR, 09 de fevereiro de 2024.


Alysson Henrique Venâncio Rocha
Advogado – OAB/PR 35.546
Matrícula Funcional 8161